

Acórdão: 13.873/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100763-36  
Impugnante: Sul Mineira Empresa de Mineração Ltda.  
Advogado: Jacy Marcos Salim  
PTA/AI: 02.000156128-95  
Inscrição Estadual: 525.060262.00-93  
Origem: AF/II Itajubá  
Rito: Sumário

---

### **EMENTA**

**Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência de Itinerário. Constatado o transporte de garrafas de água mineral acompanhados de documentação fiscal inábil, pois incompatível com o itinerário lógico, sendo desclassificado o documento fiscal. Cobrado ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o documento fiscal utilizado para acobertar o transporte das mercadorias apreendidas não condizia com a operação efetivamente realizada, devido à incompatibilidade entre o local da abordagem fiscal e o itinerário lógico, sendo desse modo desclassificado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação em fls. 31 a 33 por intermédio de seu representante legal, requerendo a procedência da mesma.

O Fisco se manifesta às fls. 72 a 76, refutando as alegações de defesa, requerendo, ao final, a manutenção das exigências contidas no Auto de Infração.

---

### **DECISÃO**

Alega a Impugnante em sua defesa, às fls. 31/33, que o Fisco lavrara o auto de infração fundado em mera suspeição.

A ação fiscal se deu no Posto Fiscal Delfim Moreira, na data de 31 de janeiro de 2000. Nesta data, foi desclassificada a nota fiscal de n.º 028780 (fls. 09), ao se constatar o transporte irregular das mercadorias discriminadas na mesma, emitida pela Empresa Sul Mineira Ind. Com. Importação e Exportação Ltda., situada em São Paulo - SP.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco desclassificou o documento fiscal que acobertava o transporte das mercadorias retiradas do estabelecimento da Sul Mineira Empresa de Mineração Ltda., situada no município de Pouso Alegre, fundamentando-se nos fatos seguintes:

. que o itinerário utilizado pelo transportador era incompatível, pois o remetente constante da nota fiscal era estabelecimento situado em São Paulo e o destinatário era o estabelecimento “Rei dos Queijos de Meriti Ltda., situada no município do Rio de Janeiro - RJ (primeiro parágrafo do anexo, fls. 04) - o menor e melhor itinerário seria pela Via Dutra;

. que o motorista do veículo transportador firmou declaração de que a mercadoria transportada fora carregada no estabelecimento da Autuada, no município de Pouso Alegre - MG;

. que os rótulos das embalagens das mercadorias transportadas, água mineral, eram da Autuada, Sul Mineira Empresa de Mineração Ltda. (item “a” de fls. 04);

. que, no veículo transportador, foi encontrado o romaneio de n.º 004394 (fls. 08), constando como município de saída Pouso Alegre (item “b”, primeira parte, de fls. 04), sendo ele datado de 31 de janeiro de 2000;

. que do mesmo romaneio consta a quantidade de caixas transportadas, 1030 (hum mil e trinta) caixas de água de 510 ml, no valor de R\$4.017,00 (quatro mil e dezessete reais), tal como na nota fiscal desclassificada;

. que, também no mesmo romaneio, o destinatário da mercadoria é o mesmo da nota fiscal desclassificada;

. que ainda do romaneio, consta o número de dois lacres (fls. 14) encontrados na vedação do baú do veículo transportador e que faziam-no inviolável (item b” de fls. 04);

. que a caligrafia utilizada na Nota Fiscal é supostamente a mesma do romaneio.

Portanto, ao contrário da alegação da Impugnante de que a autuação está fundada em mera suspeição, o que se vê nos autos são provas evidentes de que realmente a mercadoria saíra do estabelecimento mineiro, da Sul Mineira Empresa de Mineração Ltda, situado em Pouso Alegre - MG, e não do estabelecimento de São Paulo. Sendo assim, o ICMS é devido ao Estado de Minas Gerais e, se a Impugnante não expediu a documentação fiscal própria, está sujeita às penalidades, conforme demonstrativo de fls. 05.

Não procede a alegação da Impugnante de que o art. 156, inciso I, alínea “j”, do RICMS/96, não se aplica ao caso presente. No caso dos autos não se aplica o art. 155 do anexo IX do RICMS/96, que também trata do assunto, pois: 1) não há preço máximo de venda da mercadoria a consumidor, fixado por autoridade competente; e 2) não há também fixação, por autoridade competente, de percentual máximo de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comercialização. Não se aplicando o art. 155, aplica-se o art. 156, de acordo com cada caso.

No caso presente, a Impugnante é estabelecimento minerador, que explora jazidas de água, conforme documento de fls. 45, e engarrafador do produto (fls. 35). Com isto, a ele se aplica o inciso I do art. 156 do anexo IX, do RICMS/96. Resta, ainda, a identificação da alínea. O volume da unidade da mercadoria (água mineral natural, sem gás) transportada é de 510 ml, conforme consta do termo de apreensão, do romaneio, da nota fiscal e do rótulo (fls. 35). Este volume não é precisamente definido em nenhuma das alíneas, senão na alínea “j”, que abrange “todos os demais casos”. Portanto, para se fixar a base de cálculo do imposto por substituição tributária, há que se aplicar o art. 156, I, “j”, do Anexo IX do RICMS/96, exatamente como demonstrado pelo Fisco, no documento de fls. 05, item 4.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor) e Cleusa dos Reis Costa.

**Sala das Sessões, 13/09/2000.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

*Mgm/L*